



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2023 – PMB**

Objeto contratual: “AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO MICRO ÔNIBUS, ZERO KM, PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS” conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital.

**IMPUGNANTE – MARCOPOLO S.A**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **MARCOPOLO S.A** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que o prazo estipulado para entrega do veículo é inviável, bem como, que o descritivo sugere restrição à competitividade.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

**III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

[...]

*o prazo de entrega em edital de licitação para aquisição de veículo do tipo ÔNIBUS é de 120 dias a 180 dias, sendo necessário que o presente edital seja revogado para adequação correta do prazo de entrega, o qual sugerimos o prazo em 120 dias a contar da emissão da Nota de Empenho ou Autorização de Fornecimento.*

[...]

*2.9 – Primando pela igualdade e competitividade a Administração Pública não pode exigir dos licitantes o*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

*fornecimento do ABS COM TOP BRAKE, por ser uma particularidade da empresa MERCEDES BENZ, sendo que todos os fabricantes de CHASSIS, seja AGRALE, IVECO, SCANIA, VOLVO possuem a tecnologia ABS em seus veículos, mas não utilizam o equipamento utilizado pela MERCEDES BENS.*

*2.10 – Diante o exposto o edital de licitação precisa ser revogado para a retirada da denominação TOPBRAKE, limitando-se a exigência de freios ABS*

*[...]*

*2.11- Em referência a exigência de fornecimento de PARA BRISA BIPARTIDO, informamos que hoje o BRASIL somente uma montadora fabrica seus veículos com este sistema de vidros dianteiros, sendo assim claramente um direcionamento técnico que não tem qualquer nexos causal com o objeto da licitação, que é a aquisição do veículo tipo Ônibus.*

*2.12 – A modernidade fez que as fábricas aplicassem técnicas modernas para melhorar a segurança e a dirigibilidade dos condutores, e um dos fatores aprimorados é o PARA BRISA DIANTEIRO, visto que a utilização de vidro inteiro melhora a visibilidade, elimina completamente pontos cegos e ainda contribui para a aerodinâmica do veículo.*

*2.13 – Desta forma a exigência de PARA BRISA BIPARTIDO não pode ser um cerceador de competitividade visto que independente do veículo possui PARA BRISA BIPARTIDO ou PARA BRISA INTEIRIÇO o mesmo vai atender o real objeto da licitação que é o transporte de pessoas.*

*[...]*

*2.15 – Ilustre Pregoeiro o edital solicita modelo de PORTA PANTROGRÁFICA acessível com acionamento pneumático controlada pelo motorista, sendo esta uma das tecnologias existente no mercado, fato que a IMPUGNANTE não utiliza, visto que sua engenharia oferta veículo com outras opções.*

*2.16 – A IMPUGNANTE fábrica seus veículos com acessibilidade seguindo as normas ABNT, utilizando a tecnologia DPM ou DTA, dependendo do veículo e suas características.*

*2.17 – Desta forma primando pelo cumprimento das normas ABNT DE ACESSIBILIDADE, deve ser utilizado um dos dispositivos vinculados ao veículo fabricado ou então a conjugação entre eles das quais destacamos o dispositivo de poltrona móvel (DPM) ou (DTA) assim outros equipamentos ou dispositivos para transposição*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

*de devem ser considerados, desde que atendam aos requisitos das normas ABNT e sejam submetidos ao processo de certificação pelo Inmetro.*

Por fim, requer que o edital seja suspenso para que seja retificado os supostos vícios de ilegalidade, no que tange ao descritivo do veículo, bem como, ao prazo estabelecido para entrega.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

Diante das alegações da impugnante, realizou-se uma pesquisa de mercado para averiguar a procedência quanto as especificações supostamente restritivas, junto a diversas concessionárias físicas e online.

De fato, é prerrogativa da administração promover a ampla disputa, porém respeitada as necessidades de atendimento à administração pública.

Salientando que iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

*A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Grifo nosso*

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que “não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do município, fato este que está sendo plenamente atendido no presente pregão 40/2023.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

*A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.*

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como **atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto** (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à **solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

*pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Quanto aos argumentos trazidos pela impugnante sobre descritivo de caráter restritivo à competição, no que tange ao FREIO ABS TOP BRAKE, PARA-BRISA BIPARTIDO e PORTA PANTOGRÁFICA COM ACIONAMENTO PNEUMÁTICO, merece prosperar, pois são procedentes e justificáveis para que sejam incluídos nos requisitos, tendo em vista a necessidade expressa por parte da Administração Pública, e a referida retificação promoverá a ampliação da competitividade, sem interferir no atendimento a necessidade da Administração, porém quanto a solicitação de alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte) dias, além de ser desnecessária, não atende a necessidade da administração, não merecendo prosperar, visto que o prazo sugerido tornaria o processo inviável, uma vez que o objeto da licitação é a aquisição de micro ônibus, com fins de utilização no transporte público gratuito municipal e o prazo de entrega foi determinado e cuidadosamente estudado, diante do cenário real enfrentado pelo município, para atender as demandas do serviço, considerando que o momento de maior usabilidade do serviço é durante a temporada de verão, que consequentemente aumenta o fluxo contínuo de usuários.

Versa salientar que o propósito desta licitação é garantir a aquisição de veículo que atenda a demanda municipal, com conforto e estabilidade, bem como a garantia a ampla disputa para atingir o referido objetivo, desta forma, deverá ser retificado o descritivo do veículo para fazer constar a expressão “ou PARA-BRISA BIPARTIDO”, “ou UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSIBILIDADE DPM OU DTA”, devendo ser retirado do descritivo a expressão “TOP BRAKE”.

Considerando que, verifica-se no processo licitatório que mais de uma empresa apresentou cotação do produto com as especificações contidas no edital, bem como, prazo de entrega de até 10 (dez) dias úteis, o que descaracteriza a alegação de direcionamento para determinada empresa.

Todavia, o prazo estipulado para entrega de 10 (dez) dias úteis, manifestou-se impraticável no que tange a manutenção da ampla disputa, culminando na restrição à competitividade.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

*A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

*específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acordão nº 2.829/2015 -Plenário).*

Nesse caso, importante salientar que o veículo objeto do presente certame, será utilizado para atendimento da demanda do transporte público fornecido no município de Bombinhas, de forma gratuita aos usuários.

Mister se faz ressaltar, que o referido veículo, é de extrema necessidade para sanear a demanda que adentrará a temporada de verão, que sofre significativo aumento.

Desta feita, após análise, verificou-se que o prazo sugerido pela impugnante de 120 (cento e vinte) dias para entrega, não atende a necessidade da administração, haja vista que ultrapassaria a temporada de verão.

Deste modo, vislumbra-se como prazo razoável para entrega do veículo objeto do presente certame, o prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista que as especificações técnicas não possuem vulto exacerbado, bem como, possibilita a ampliação da competitividade.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, eis que a descrição do objeto não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Administração na fase interna, de maneira que a alteração no descritivo promoverá a ampla disputa e isonomia no procedimento, além de resultar, por óbvio, em determinações condizentes com a real necessidade da Administração, de acordo com o próprio órgão requisitante.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pelo requerente, conclui-se que deverá alterar o instrumento editalício para incluir as expressões “ou PARA-BRISA INTEIRIÇO” e “ou UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSIBILIDADE DPM OU DTA” e exclusão da expressão “TOP BRAKE”, mantendo todas as demais cláusulas.



#### IV. DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **MARCOPOLO S.A.**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** das alegações e pedidos formulados, determinando alteração no Termo de Referência, para **incluir** as expressões “ou PARA-BRISA INTEIRIÇO”, “ou UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSIBILIDADE DPM OU DTA” e **excluir** a expressão “TOP BRAKE”, devendo resultar a expressa retificação: “Freios ABS”, “Para-Brisa Bipartido ou PARA-BRISA INTEIRIÇO”, “Porta de entrada lado direito, modelo pantográfico, com acionamento pneumático controlada pelo motorista (com chave na parte externa), e elevador, ou UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSIBILIDADE DPM OU DTA”, devendo ser mantidas as demais exigências dispostas no instrumento editalício, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 29 novembro de 2023.

---

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI  
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

LUIZ HENRIQUE  
GONCALVES:05958663950

Assinado de forma digital por LUIZ  
HENRIQUE  
GONCALVES:05958663950  
Dados: 2023.11.29 14:20:33 -03'00'

---

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES  
Secretário de Administração